



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.439-A, DE 2004 **(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de responsabilidade e de contratação de seguro obrigatório para a prática de esportes de aventura ou radicais; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ENIO TATICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades promotoras de eventos de esportes de aventura ou radicais, são obrigadas a contratar seguro de vida e acidentes em favor dos atletas, compreendendo indenizações por invalidez ou morte em valor compatível com o risco assumido.

Parágrafo único. A apólice de seguro a que se refere o caput, deverá compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ocorridos no evento.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, os atletas participantes de eventos de esporte de aventura ou radicais, assinarão termo de responsabilidade no qual serão indicadas as características das provas a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A eventual assinatura de termos de responsabilidade por parte dos atletas que praticam esportes de aventura ou radicais, deve ocorrer para salvaguardar os promotores de eventos dessa natureza, à medida em que seja formalizado o entendimento de que o atleta tem consciência do risco da atividade que se propõe a exercer. Assim, as dificuldades que caracterizam as provas não poderão ser consideradas como negligência da entidade promotora em caso de eventuais acidentes. Por outro lado, não se deve, simplesmente, eximir de toda a responsabilidade as entidades promotoras. Estas, freqüentemente, obtém algum tipo de vantagem financeira com o esporte radical. É o que ocorre, por exemplo, com a "corrida de aventura", há cinco anos vem sendo realizada com respaldo de patrocinadores e da mídia. Neste evento, o atleta Alexandre Freitas contraiu moléstia que o deixou em estado de coma por quatro meses.

Desta forma, é razoável que seja contratado seguro em benefício dos atletas que praticam modalidades como o *rafting*, o pára-quedismo ou a corrida de aventura.

A legislação esportiva brasileira vem evoluindo no sentido de conferir segurança ao atleta. Assim, a Lei Pelé prevê que as entidades de prática desportiva contratem seguro de acidentes de trabalho para os atletas profissionais a ela vinculados(art.45).Este dispositivo não é aplicado aos esportes de aventura , uma vez que os atletas não são necessariamente vinculados a uma entidade de

prática desportiva e não tendo também vínculo empregatício. Tal situação assemelha-se àquela dos peões de rodeio, que tiveram o direito ao seguro garantido pela lei nº 10.220/01, que estabelece a obrigação da entidade promotora do evento.

Com a presente proposição, visamos dar mais um passo em direção à garantia de segurança a nossos intrépidos atletas do esporte de aventura.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004 .

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

.....

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000*

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000*

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de

nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

.....

.....

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, visa obrigar entidades promotoras de eventos relacionados à prática de esportes de aventura ou radicais a contratarem seguro de vida e de acidentes em favor dos atletas. Ademais, estabelece que os atletas participantes desses eventos deverão assinar termo de responsabilidade, no qual serão descritas as características da prática e os riscos a ela associados.

Em sua justificativa, o nobre autor da iniciativa argumenta que é necessário imputar responsabilidades pela prática de esportes radicais tanto ao atleta, por meio da assinatura de termo de compromisso, como às entidades promotoras dessa prática, através da contratação de seguro em benefício dos atletas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 3.439, de 2004.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento revela a nobre preocupação de seu ilustre autor em garantir a segurança dos atletas que praticam esportes de aventura ou radicais e em salvaguardar promotores de eventos, por meio da exigência de que atletas assinem termos de responsabilidade para a prática desses esportes.

Malgrado a louvável intenção do nobre Deputado, acreditamos que a obrigatoriedade imposta pelo proposição constitui uma

intervenção indevida na liberdade de atuação e de escolha dos agentes econômicos, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa. Este princípio deve batizar, por mandamento constitucional, o grau de intervenção na economia e o comportamento dos agentes econômicos.

A presença de falhas de mercado é apresentada na literatura econômica como razão para a intervenção do estado. A esse respeito, acreditamos que a prática desportiva para atletas profissionais apresenta circunstância e condições sob as quais a solução de mercado não é eficiente.

Ao terem que se sujeitar aos riscos de acidentes inerentes ao trabalho, os atletas profissionais encontram-se impedidos de exercerem integralmente seu direito de livre escolha. Para que sejam garantidos condições adequadas e seguras para o exercício de sua profissão, é, então, necessário que o governo regule a atividade empresarial.

É com este intuito que a chamada Lei Pelé – Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 - , em seu art. 45, prevê que entidades de prática desportiva contratem seguro de acidente de trabalho para os atletas profissionais a ela vinculados . Ao equiparar o peão de rodeio a atleta profissional, a Lei n.º 10.220, de 2001, também obriga as entidades promotoras de provas de rodeios a contratarem seguros de vida para os peões .

Diferentemente dos atletas profissionais, entretanto, os atletas amadores, praticantes ou não de esportes de aventura, podem exercer seus direitos de livre escolha com total plenitude. Para a tomada de decisão quanto à prática do esporte radical, podem, sem restrições, levar em conta o risco associado ao esporte e os benefícios dele decorrentes e, eventualmente, optarem por não participarem de tais eventos.

Observa-se, assim, que a prática do esporte radical é inversamente proporcional à aversão ao risco: quanto mais avessa ao risco, menor a probabilidade de a pessoa praticar um esporte de aventura, haja vista a possibilidade de se acidentar.

A oferta de seguro para a prática desses esportes, ao suavizar os choques financeiros resultantes de infortúnios como acidentes, morte e perdas materiais, podem incorporar novos atletas a esse mercado. A contratação desses seguros tem por objetivo cobrir custos de hospitalizações e outras despesas decorrentes de eventuais acidentes.

Julgamos, portanto, que o ideal é que o consumidor seja atendido conforme sua preferência, o que acontecerá se tiver liberdade para escolher entre a prática do esporte radical acompanhada ou não da contratação de seguros de vida e de acidentes. Não consideramos adequado que pessoas menos avessas ao risco tenham que arcar, contra sua vontade, com a elevação dos preços cobrados para a prática de esportes radicais, em decorrência da incorporação dos custos para a contratação de seguros ao preço final do produto.

No limite e sem a necessidade de interferência na atividade econômica, pode-se chegar a uma situação em que os consumidores, em sua maioria, prefiram os serviços de entidades promotoras de esportes radicais que contratem seguros de vida e de acidentes, retirando do mercado aquelas que não ofereçam essa condição. Assim, acreditamos o que o mercado se mostrará sensível às mudanças nas preferências dos consumidores e reagirá para atendê-las, oferecendo o serviço desejado.

Mas importante do que a contratação de seguros, que protejam atletas de esportes radicais das perdas e danos decorrentes de acidentes, é promover a normatização e fiscalização desta prática, a fim de que ofereçam melhores condições de segurança, evitando, assim, tais acidentes. A proteção à vida dos praticantes de esportes de aventura depende de treinamento adequado e capacitação profissional de instrutores e guias, bem como da disponibilidade de informação e conhecimento adequados sobre as normas que regem esses esportes.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.439, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ENIO TATICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.439/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Tatico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo e Colbert Martins - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Alex Canziani, Bismarck Maia, Cleuber Carneiro, Deley, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, Josué Bengtson, Tatico, Eduardo Sciarra, Ildeu Araujo e José Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO